

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01539/24/TCERO [e] (apenso Processo n. 1536/23)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2023
INTERESADO: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº ***.231.857-**), Governador do Estado
SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª Sessão Especial Presencial do Pleno, de 14 de julho de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2023. CONTROLE EXTERNO. CONTAS PÚBLICAS. PARECER PRÉVIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO FISCAL. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. SUSTENTABILIDADE FISCAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO. PLANO DE AÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. DÍVIDA ATIVA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

1. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, emitindo parecer prévio conclusivo, nos termos do artigo 49, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso III da Lei complementar 154/96 e artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de julgamento político das contas perante a Assembleia Legislativa do Estado.

2. Emite-se parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, ainda que presentes irregularidades formais e outras de afetação legal, quando medidas preventivas para o saneamento dos atos tiverem sido adotados pelo ente, e, ainda, quanto os demais elementos das contas comprovarem, o cumprimento legal, na forma e no prazo fixado, o efetivo atendimento aos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas totais com pessoal do Poder Executivo, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciárias; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCERO.

3. A LRF, instituída pela Lei Complementar nº 101/2000, exige em seus artigos 16 e 17, que a criação ou expansão de

Parecer Prévio PPL-TC 00008/25 referente ao processo 01539/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

despesas obrigatórias de caráter continuado sejam precedidas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultado fiscal.

4. A criação ou ampliação de despesas de caráter continuado, sem observância dos preceitos da LRF, representa grave infração aos princípios da gestão fiscal responsável, uma vez que sua prática poderá causar aumento do déficit fiscal, a redução da capacidade de investimento e o comprometimento de serviços públicos essenciais, afetando diretamente a sustentabilidade financeira do ente federativo, podendo ensejar sanções legais, e a perda de credibilidade na gestão pública.

5. A apresentação de Plano de Ação com medidas compensatórias para o aumento de receita permanente e diminuição de despesa permanente, são exigidas para sanar o impacto fiscal da geração de despesa permanente de caráter continuado, como forma de garantir a sustentabilidade financeira do ente federativo, sob pena de serem consideradas irregulares, não autorizadas e lesivas ao patrimônio público, conforme o art. 15 da LRF.

6. A apresentação do Plano de Ação não sana, nem afasta as irregularidades atinentes aos descumprimentos legais, mormente aqueles dispostos nos artigos 16 e 17 da LRF, acerca da criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, sem o devido respaldo financeiro. Contudo, pode ser recepcionado para atenuar a causa que motivaria a emissão do parecer prévio pela não aprovação das contas, desde que demonstrada a suficiência de recursos e a implementação de medidas corretivas, capazes de mitigar os efeitos negativos sobre a saúde fiscal do ente, bem como quando os demais elementos que constituem as contas, apontam para uma gestão equilibrada, eficiente e que cumpriu com os requisitos legais e com os mínimos constitucionais.

7. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa não macula os resultados apresentados pela Administração Estadual, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessa receita. (Precedente: Acórdão APL-TC 00159/24 – Processo 01204/24.

8. A despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual, ainda que diante da redução percentual da prática e da adoção de Plano de Ajustamento, permanece como irregularidade, contudo, o apontamento, isoladamente, não possui materialidade suficiente, sendo classificado como falha formal e/ou com baixo potencial de gravidade sobre o juízo reprovativo das contas, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCERO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão

Parecer Prévio PPL-TC 00008/25 referente ao processo 01539/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Ante a competência da Assembleia Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Estadual para o cumprimento de seu mister.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 14 de julho de 2025, na 1ª Sessão Especial Presencial do Pleno, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); e

CONSIDERANDO que as contas referentes ao exercício de 2023 foram prestadas pelo Governador do Estado dentro do prazo constitucional, cuja avaliação demonstrou o cumprimento do dever de prestar contas em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas (Siconfi, Siope e Siops) e aos requisitos dispostos no art. 5º, §1º da IN 65/2019/TCERO e demais normas aplicáveis a matéria;

CONSIDERANDO que o exame da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado de Rondônia no exercício de 2023 revela um cenário de aderência substancial às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a gestão fiscal, a despeito de apontamentos pontuais que ainda demandam correção;

CONSIDERANDO que no exercício em análise, o Estado arrecadou **R\$14.042.412.769,32**, o que corresponde a 99,40% da previsão atualizada. Tal desempenho revela esforço de arrecadação e regularidade na execução da receita;

CONSIDERANDO que as despesas empenhadas somaram **R\$ 13.605.769.496,55**, com taxa de liquidação superior a 75%, resultando em um **superávit** orçamentário de **R\$436.643.272,77**, demonstrando aderência ao princípio do equilíbrio orçamentário;

CONSIDERANDO que o Balanço Financeiro evidenciou movimentação de **R\$82.468.367.210,37**, com crescimento de 11,89% frente ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que a receita orçamentária líquida, deduzidas as transferências constitucionais e legais, foi de **R\$ 14.042.412.769,32**, das quais 64,27% referem-se a receitas ordinárias, indicativas de autonomia financeira do ente;

CONSIDERANDO que o Balanço patrimonial, demonstrou elevação expressiva no Ativo Não Circulante e no Passivo Circulante, com destaque para o aumento de obrigações de curto prazo, sobretudo trabalhistas e previdenciárias, passando de R\$ 209,7 milhões em 2022 para **R\$ 2,76 bilhões em 2023**, evidenciando maior rigor nos registros contábeis pelo regime de competência, embora reforce a necessidade de atenção ao fluxo de caixa;

CONSIDERANDO que o Patrimônio Líquido evoluiu de forma relevante, saltando de R\$ 331 milhões para **R\$ 1,15 bilhão**, refletindo os ajustes patrimoniais e a melhor evidenciação dos resultados acumulados;

Parecer Prévio PPL-TC 00008/25 referente ao processo 01539/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que o exame da gestão fiscal do Estado de Rondônia no exercício de 2023 evidencia um cenário predominantemente aderente aos parâmetros legais e constitucionais que regem a matéria, ainda que não desprovido de aspectos que exigem aperfeiçoamento institucional;

CONSIDERANDO que não houve irregularidades relativas à concessão de benefícios fiscais ou renúncia de receitas, em conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tampouco comprometimento da disponibilidade de caixa do Poder Executivo ao fim do exercício, após a inscrição dos restos a pagar, nos termos do art. 1º, §1º, e do art. 42 da LRF.

CONSIDERANDO que o limite de despesa total com pessoal, o Estado de Rondônia manteve-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF, visto que o Poder Executivo encerrou o exercício com **38,23%** da Receita Corrente Líquida – RCL, enquanto o consolidado dos Poderes e Órgãos atingiu **46,53%**, **ambos abaixo do teto de 60%** fixado no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que houve o cumprimento das metas fiscais, visto que o resultado primário superou a meta estabelecida para 2023 — déficit de **R\$ 948.318.314,00** — resultou no superávit de **R\$ 905.475.159,43**, demonstrando desempenho positivo da gestão fiscal sob a ótica da solvência operacional;

CONSIDERANDO que o resultado nominal (Achado A11), após consideração do saldo da conta "Direito a Receber – Precatórios", no valor de R\$ 599.013.559,72, apurou-se resultado nominal ajustado (sem RPPS) de **R\$ 497.541.624,76**, superior à meta fixada na LDO (R\$ 211.365.255,00), demonstrando aderência ao planejamento fiscal;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida do Estado apresentou índice de **5,35%** da RCL, compatível com o limite de endividamento fixado pelo Senado Federal. No exercício, a operação de crédito interna contratada foi de **R\$ 2.866.927,17**, representando apenas **0,02%** da RCL ajustada, índice consideravelmente inferior ao limite de 16% previsto no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

CONSIDERANDO que restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos à aplicação de recursos públicos em educação e saúde também foram cumpridos, com aplicação de **25,82%** na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), e destinação de **99,29%** dos recursos do Fundeb — dos quais 70% foram aplicados na remuneração e valorização do magistério —, bem como **13,83%** da receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento aos limites constitucionais mínimos.

CONSIDERANDO que a capacidade de pagamento do Estado de Rondônia foi classificada com **conceito “A”**, conforme os critérios do Ministério da Fazenda: endividamento de 44,40%, poupança corrente de 83,67% e liquidez de 3,55%. Tal classificação o habilita a contratar operações de crédito com garantia da União, conforme o art. 13, inciso I, da Portaria ME nº 1.583/2023;

CONSIDERANDO que a transparência pública também apresentou desempenho de excelência: conforme exame realizado no portal institucional, o Estado obteve índice de 99,29%, com 100% das informações essenciais disponíveis, o que lhe confere classificação no nível “diamante”;

Entretanto;

Parecer Prévio PPL-TC 00008/25 referente ao processo 01539/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 6

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

CONSIDERANDO que os créditos suplementares por anulação de dotações alcançaram **27,80% da dotação inicial**, ultrapassando o limite de 20% consolidado na jurisprudência deste Tribunal, embora respaldados na autorização legal prevista no art. 8º da LOA vigente. Ainda que não comprometa, por si só, a legalidade dos atos, o fato merece registro e recomendação para futura observância do limite jurisprudencial;

CONSIDERANDO a constatação da ocorrência da **geração de despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) sem o cumprimento dos requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF**, consubstanciada nos reajustes concedidos às forças de segurança pública ao final do exercício de 2023, com efeitos financeiros a partir de 2024, ainda que mitigada com a apresentação de plano de ação pelo Chefe do Executivo, contendo medidas voltadas à recomposição da margem de pessoal e à correção do vício, revelam a importância de a alta administração observar rigorosamente os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e as diretrizes desta Corte;

CONSIDERANDO a constatação da ocorrência de **despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual no montante de R\$ 121 milhões, conforme o Achado A4**, mesmo diante da redução percentual dessa prática (de **20,62%** em 2022 para **7,55% em 2023**) e da adoção de Plano de Ajustamento (TAG – Processo n. 1931/2024), persiste como fragilidade a ser superada;

CONSIDERANDO que as demais falhas verificadas, apesar de relevantes, não comprometem, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental (art. 14, I, da Resolução n. 278/2019/TCERO);

CONSIDERANDO a baixa recuperação da Dívida Ativa, cuja arrecadação representou apenas **0,98%** do estoque consolidado;

CONSIDERANDO o **não atendimento** das determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, expressa no Acórdão APL-TC 00322/20, Item II, alínea “a”, Processo n. 1519/2017; Acórdão APL-TC 00304/19, item II, alínea “a”, Processo n. 03446/17; Acórdão APL-TC 00123/22, item V, alínea “d”, ao Processo n. 001749/19; Acórdão APL-TC 00126/22, Item III, subitem 4, Processo n. 01281/21; e Decisão Monocrática DM 0019/2023-GCJEPPM, item II, Processo n. 02687/22;

CONSIDERANDO os critérios de materialidade, gravidade e repercussão negativa sobre a gestão governamental associadas à irregularidade e às impropriedades e distorções detectadas (art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCERO) que a totalidade da gestão examinada não restou comprometida, tanto com relação à execução dos orçamentos (art. 13 da Resolução n. 278/2019/TCERO) quanto no que se refere à opinião a respeito do Balanço Geral da União (art. 12 da Resolução n. 278/2019/TCERO);

Assim, em face das análises e dos exames procedidos, considerando o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, os quais manifestam pela aprovação das contas do Governo do Estado, referentes ao exercício de 2023, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de

Parecer Prévio PPL-TC 00008/25 referente ao processo 01539/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 6

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, **Marcos José Rocha dos Santos** – CPF n. ***.231.857**, com fulcro no artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso III e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 14 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

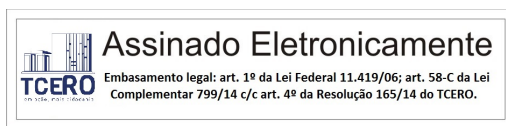
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00008/25 referente ao processo 01539/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

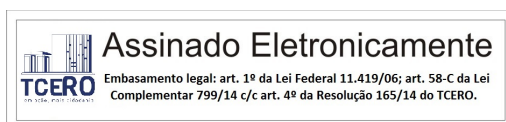
www.tce.ro.gov.br

6 de 6

Em 14 de Julho de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO